PROCESSO Nº 2016/159975
Parecer 586/2016-J

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO ADVINDA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – HIPÓTESE DE CARGA DE AUTOS À PESSOA CREDENCIADA A PEDIDO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CONFORME ARTIGO 272, §§ 6º E 7º DA NOVA LEGISLAÇÃO – PARECER NESSE SENTIDO, COM MINUTA DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente destinado ao aprimoramento e à atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, "Novo Código de Processo Civil", que acrescentou a hipótese de carga de autos à pessoa credenciada a pedido de advogado ou sociedade de advogados, conforme parágrafos 6º e 7º do artigo 272 da nova legislação.
Houve manifestação da SPI a fls. 12, com proposta de alteração das NSCGJ (minuta de fls. 13/14).

É o relatório.
Opinamos.

Trata-se de consulta apresentada pelo advogado Vanderlei Rostirolla. O consulente tece considerações sobre as alterações promovidas pelos parágrafos 6º e 7º do artigo 272 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, os quais preveem a carga de autos à pessoa credenciada por advogado ou sociedade de advogados, hipótese ainda não constante e disciplinada nas NSCGJ.
As modificações trazidas pelo NCPC exigiram não apenas a adaptação dos dispositivos normativos, como também alteração das normas para incorporar as novas situações previstas. No caso específico em análise, a sugestão trazida pela Secretaria de Primeira Instância a fls. 13/14 acrescenta a possibilidade de carga dos autos a pessoa credenciada por advogado ou sociedade de advogados nos diversos dispositivos que tratam da questão nas NSCGJ, bem assim os consectários daí resultantes, como por exemplo a obrigação de intimar do teor das decisões proferidas.
Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de atualização das NSCGJ, conforme minuta de provimento que segue.

Sub censura.
São Paulo, 11 de novembro de 2016.

(a) FABIO COIMBRA JUNQUEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer dos Juízes Assessores e por seus fundamentos, que acolho, determino a edição de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos da minuta apresentada.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG nº 65/2016

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a previsão contida nos parágrafos 6º e 7º do art. 272 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2016/159975.

RESOLVE:
Art. 1º As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 158. (...)
Parágrafo único. A carga rápida de que trata este artigo também será concedida à pessoa credenciada pelo advogado ou sociedade de advogados, não sendo dispensada a consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil dos dados referentes ao advogado ou sociedade de advogados que autorizar a retirada dos autos. O preposto deverá apresentar, além da autorização prevista no § 7º do artigo 272 do Código de Processo Civil, o respectivo documento de identidade.

Art. 161. (...)
Parágrafo único. A carga de autos também poderá ser realizada por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o que implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Art. 162. (...)

I – na retirada dos autos, o advogado, estagiário de Direito ou pessoa credenciada lançará sua assinatura no relatório de carga emitido pelo sistema informatizado, arquivando-se o documento provisoriamente em classificador próprio.

(...)

§ 2º No relatório eletrônico ou no livro de carga constarão o número da carteira profissional e respectiva seção, expedida pela OAB, em nome do destinatário ou o número da carteira de identidade, quando tratar-se de pessoa credenciada pelo advogado ou sociedade de advogados, facultado ao servidor, na dúvida, solicitar a exibição dos documentos.

Art. 163. Os advogados, a sociedade de advogados, os representantes judiciais da Fazenda Pública e os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante petição dirigida ao Juiz Corregedor Permanente, poderão indicar prepostos, funcionários ou estagiários autorizados a retirarem, em nome daqueles, os autos em carga.

Artigo 164 - ...

§ 2º Na fluência de prazo comum, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos os procuradores das partes ou seus prepostos retirarão os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador ou preposto poderá retirá-los pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, mediante carga, independentemente de ajuste, observado o término do expediente forense.

Art. 165. A carga rápida dos autos será concedida pelo escrivão ou o escrevente responsável pelo atendimento, pelo período de uma hora, mediante controle de movimentação física dos autos, conforme formulário a ser preenchido e assinado por advogado ou estagiário de Direito devidamente constituído no processo, ou ainda por pessoa credenciada pelo advogado ou sociedade de advogados, respeitado o seguinte procedimento:

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 21 de Novembro de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/7244 - JUNDIAÍ - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON CLASSIC.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso administrativo, para fixar, como termo inicial dos juros moratórios, à base de 1% ao mês, o sexto dia útil contado do trânsito em julgado da r. decisão que determinou a restituição do valor equivocadamente pago a título de emolumentos. Publique-se. São Paulo, 16 de novembro de 2016. **(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: PABLO SALVADORI NAVES, OAB/SP 324.970.

PROCESSO Nº 2016/194228 - SÃO PAULO - CLOVIS NEGRÃO PEREIRA.

DESPACHO: Vistos. 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. 2) Fls. 223/226: alega o recorrente que a decisão de fls. 217/219 não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado no recurso de fls. 177/203. Embora a decisão de fls. 217/219 tenha feito referência à pagina errada dos autos ("fls. 19" no segundo parágrafo de fls. 217), aquilo que foi lá decidido aplica-se integralmente ao pedido de tutela formulado a fls. 200. Mesmo que o pedido do recorrente não tenha sido o bloqueio da matrícula nº 35.660 do 3º RI de Campinas (fls. 217), mas o cancelamento de averbação e registros que constam na mesma matrícula (fls. 200), o decidido a fls. 217/219 é aqui plenamente aplicável. Passo a transcrever: "Sobre o cabimento das medidas de urgência na esfera administrativa, já se manifestou esta Corregedoria Geral: "REGISTRO DE IMÓVEIS - Procedimento administrativo - Pedido de tutela antecipada, visando o bloqueio de matrículas para impedir o ingresso de títulos específicos - Via inadequada - Inaplicabilidade, ainda que por analogia, do instituto da tutela antecipada prevista no Código de Processo Civil, em razão da natureza puramente administrativa do procedimento instaurado no âmbito da Corregedoria Permanente - Remessa dos interessados às vias ordinárias - Recurso não provido" (Processo CG nº 7.457/2009). No parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Marcelo Tossi Silva, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça, consignou-se que: "não existe previsão legal específica para a aplicação do instituto da tutela antecipada em procedimento puramente administrativo, como o presente, que é regido pelo princípio da legalidade estrita e em que, por esse motivo, não prevalecem as normas de direito processual contidas no Código de Processo Civil. É o que se verifica no r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Auxiliar, Dr. Vicente de Abreu Amadei, no Processo CG nº 959/2006, com o seguinte teor: "Ademais, em procedimento administrativo não incidem nem se aplicam, por analogia, as normas do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se cogitar em tutela antecipada". Além disso, o requerente busca obter o bloqueio como tutela antecipada visando, ao que decorre de suas alegações, assegurar a efetividade da ação anulatória de ato jurídico que move na esfera jurisdicional. A tutela jurisdicional que se pretende antecipar, portanto, é aquela a ser obtida na via contenciosa, o que não autoriza sua concessão em esfera distinta, ou seja, em procedimento puramente administrativo". Note-se que o bloqueio deferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 169) resguarda, por ora, o interesse do recorrente, não havendo razão para o cancelamento liminar de inscrições. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3) Indefiro, também, o sobrestamento do feito em curso em primeiro grau (fls. 202). Isso porque, pela decisão de fls. 169, resta claro que a questão da nulidade das inscrições está sendo devidamente apreciada pelo Corregedor Permanente da Serventia, autoridade administrativa com atribuição para decidir o tema. Na matéria, cabe à Corregedoria Geral, apenas, atuação em grau de recurso ou, havendo motivo - que aqui não há -, a avocação do procedimento. 4) No mais, cumpra-se o item 3 de fls. 219. São Paulo, 22 de novembro de 2016. **(a) CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA,** Juiz Assessor da Corregedoria - Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 e BRUNO FORLI FREIRE, OAB/SP 297.086.